

Parecer sobre a proposta de décima primeira directiva do Conselho baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado, relativa às sucursais criadas num Estado-membro por certos tipos de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado

(87/C 319/18)

Em 11 de Agosto de 1986 e em conformidade com o artigo 54º do Tratado, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Em 6 de Maio de 1987, a Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos respectivos trabalhos, emitiu o seu parecer com base no relatório do Sr. Pardon.

O Comité Económico e Social, no decurso da sua 248ª sessão plenária (reunião de 24 de Setembro de 1987), adoptou por unanimidade o parecer seguinte:

1. Introdução

1. A proposta de directiva tem um duplo objectivo:

- a) facilitar o exercício do direito de estabelecimento das sociedades num outro Estado-membro, possibilitando neste o estabelecimento de uma sucursal, sem ter que criar uma filial;
- b) garantir a protecção das pessoas que, através de uma sucursal estabelecida num Estado-membro, estão ligadas a uma sociedade cuja sede está estabelecida num outro Estado.

2. Quando uma sociedade deseja implantar-se num outro Estado que não o da sua sede social, pode fazê-lo seja pela criação de uma filial, seja pela implantação de uma sucursal.

2.1. A filial é uma sociedade autónoma, dotada de uma personalidade jurídica própria, independente da da empresa-mãe, e assume sozinha os seus compromissos perante credores e terceiros; a empresa-mãe é, em direito, alheia às dívidas contraídas pela sua filial e não pode, por isso mesmo, ser perseguida pelas dívidas desta.

2.2. A sucursal é uma sede de exploração comercial que constitui uma parte sem personalidade jurídica de uma sociedade; por conseguinte, não constitui uma entidade jurídica e não tem credores nem devedores; as pessoas que tratam com ela tratam na realidade com a sociedade de que ela faz parte; é a sociedade que é directamente responsável pelos actos contraídos pela sua sucursal e pelos quais assume, directa e independentemente, a responsabilidade.

2.3. O objectivo não é o de coordenar as regras de direito em vigor, em cada um dos Estados-membros,

em virtude das quais uma sociedade é regulada pelo direito de um Estado determinado. Seria conveniente que a Comissão verificasse, numa etapa posterior, se a aplicação destas regras não incorrerá em conflitos de leis; se isso vier a acontecer, deveria estudar-se a possibilidade de coordenar as legislações dos Estados-membros nesse domínio particular.

2.4. Quando for adoptada a proposta de directiva em matéria de fusão transfronteiriça de sociedades, a situação será a seguinte: a sociedade única, nascida da fusão, será regulada pelo direito do Estado-membro da sede social que ela escolher; a sociedade fusionada, estabelecida antes da fusão num outro Estado-membro, perderá a sua personalidade jurídica própria e tornar-se-á uma sucursal da nova sociedade.

2.5. Segundo as indicações fornecidas pela Comissão, em nenhum país da Comunidade, à excepção da Bélgica, existe a obrigação de publicar as contas de sucursais das sociedades de um outro Estado-membro. Acrescente-se que, no caso da Bélgica, esta obrigação, que não procede do direito das sociedades mas do direito que regula a contabilidade, só se aplica às sociedades que ultrapassam mais de um dos três limites seguintes: 50 trabalhadores ocupados, em média anual; 145 milhões de francos belgas de volume anual de negócios, sem o imposto sobre o valor acrescentado; se o balanço ascender a 70 milhões de francos belgas, salvo se o número de trabalhadores ocupados ultrapassar os 100 em média anual.

3. Na Comunidade Europeia, destinada a funcionar como um mercado interno único, a abertura de uma empresa num outro Estado-membro que não o da sua sede social, deve fazer-se, em princípio, tão facilmente como a abertura de uma empresa no próprio Estado.

O Comité adere a este princípio e, sem prejuízo das considerações que seguem, aprova a proposta de directiva.

2. Observações gerais

4. O Comité considera que o direito de estabelecimento será tanto mais efectivo quanto mais reduzidas forem as formalidades administrativas e quanto melhor resolvidos forem os problemas ligados à fiscalidade própria das sucursais. O Comité convida a Comissão a viabilizar a realização destes objectivos.

5. O objectivo prosseguido pela proposta de directiva não consiste em alterar a legislação social dos Estados-membros. Os trabalhadores que prestam o serviço na sucursal de uma sociedade com a sua sede social num outro Estado-membro beneficiam da legislação social vigente, no Estado de implantação da sucursal.

5.1. Esta sucursal deverá, por conseguinte, mesmo depois da adopção da directiva, estabelecer e apresentar documentos contabilísticos apropriados, para informação dos trabalhadores, em conformidade com o direito social em vigor no Estado-membro de acolhimento.

5.2. Do mesmo modo, a sucursal deverá estabelecer e apresentar documentos contabilísticos apropriados em aplicação da legislação fiscal do Estado-membro de acolhimento.

6. O Comité considera de capital importância a protecção das pessoas que, por intermédio de uma sucursal, entram em contacto com uma sociedade estabelecida num outro Estado-membro. Deve-lhes ser fornecida uma informação adequada, tanto sobre a sociedade de que a sucursal faz parte, como sobre esta última.

7. O Comité verifica que a publicidade relativa às sociedades obedece, em cada Estado-membro, às regras uniformes do direito comunitário. Trata-se da 1ª Directiva 68/151/CEE visando as sociedades de capitais, da 4ª Directiva 76/660/CEE relativa às contas anuais, da 7ª Directiva 83/349/CEE respeitante às contas consolidadas e da 8ª Directiva 84/253/CEE sobre as pessoas encarregadas do controlo legal dos documentos contabilísticos.

7.1. A proposta de directiva prescreve aos Estados-membros a exigência de publicação no Estado-membro onde a sucursal estiver implantada, segundo o direito deste Estado e em conformidade com a Directiva 68/151/CEE, de um certo número de informações enumeradas no artigo 2º. Na concepção da proposta de directiva, os Estados-membros devem prescrever a publicação das informações constantes do nº 1 do artigo 2º; podem por força do nº 2 do artigo 2º, prescrever o depósito de uma assinatura; é-lhes vedado prescrever mais do que isso.

7.2. O Comité considera que é, efectivamente, de aconselhar que os Estados-membros prescrevam uniformemente a publicação das informações que figuram no nº 1 do artigo 2º, às quais o Comité acha conveniente acrescentar as informações relativas à nulidade da sociedade, à decisão judicial que declara a dissolução da sociedade, à nomeação e ao poder dos liquidatários, bem como ao encerramento da liquidação.

7.3. O Comité é de opinião que cabe à Comissão velar para que estas informações sejam publicadas, sem demoras, no Estado de implantação da sucursal.

8. No que se refere às contas da sociedade de que a sucursal faz parte, a proposta de directiva prescreve a publicação, no Estado-membro de estabelecimento da sucursal, das contas anuais e do relatório de gestão da sociedade. Estes documentos devem ter sido estabelecidos e controlados de acordo com o direito do Estado-membro que regula a sociedade, em conformidade com as Directivas 78/660/CEE e 84/253/CEE.

O Comité aprova esta exigência.

8.1. A proposta de directiva prevê que o Estado-membro onde a sucursal está estabelecida possa impor que a publicidade das contas anuais e do relatório de gestão seja efectuada na sua língua oficial e que a sua tradução seja autenticada.

O Comité aprova que a tradução não seja imposta e aprecia que a liberdade dos Estados-membros seja preservada neste ponto, para ter em conta as particularidades socioeconómicas próprias a cada um deles.

9. Para evitar a reiteração de formalidades em caso de abertura de várias sucursais num mesmo Estado-membro, ou numa só circunscrição administrativa à escolha do Estado-membro, seria conveniente introduzir a noção de «grupo de sucursais», ficando bem entendido que o reagrupamento não deveria impedir a publicação, ao nível escolhido, das informações necessárias respeitantes a cada uma das sucursais.

10. A proposta de directiva proíbe aos Estados-membros a exigência de publicação das contas da sucursal implantada num Estado-membro.

10.1. De um ponto de vista jurídico, a publicação destas contas não tem nenhum significado. O accionista, como qualquer terceiro co-contratante, trata com uma única entidade jurídica: a sociedade de que a sucursal faz parte. O credor tem um só e único devedor: esta mesma sociedade.

10.2. Do ponto de vista social os trabalhadores são informados da situação da sucursal onde trabalham, de acordo com o direito social em vigor no país de implantação, direito que, na opinião do Comité, não poderá ser alterado a este respeito como consequência da proposta de directiva.

10.2.1. De igual modo, a administração fiscal continuará a receber todas as informações requeridas para a aplicação da legislação fiscal do país de implantação. Finalmente, a directiva não proíbe aos Estados-membros de exigirem informações de carácter económico.

11. Para ter em conta as particularidades socioeconómicas dos diversos Estados-membros, a Comissão deveria permitir que estes exijam a publicação das contas das sucursais ou de grupos de sucursais cuja influência económica e social seja realmente importante. Neste caso, a directiva deveria prever critérios objectivos. A mesma exigência deveria ser imposta às sucursais da mesma envergadura de sociedades sediadas no Estado-membro em causa.

3. Observações específicas

12. Artigo 1º

12.1. Seria conveniente analisar se não seria útil definir a noção de «sucursal» com base, eventualmente, na Directiva 77/780/CEE relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito.

12.2. Poder-se-ia, igualmente, consultar o acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 1978 (processo 33/78).

12.3. Conviria precisar que esta noção de sucursal não se confunde com a noção de «estabelecimento estável» conhecida do direito fiscal.

13. Nº 2 do artigo 3º

13.1. O Comité adere ao texto proposto com a condi-

ção de, no caso previsto, a empresa-mãe ser responsável pelas obrigações da sua filial.

14. Nº 2 do artigo 7º

14.1. Em conformidade com as observações formuladas no nº 2 do artigo 3º, o Comité apenas admite a publicação das contas consolidadas da empresa-mãe de uma empresa filial que tenha uma sucursal num dado Estado-membro, com a condição de a empresa-mãe responder pelas obrigações da sua filial. Se esta condição não for satisfeita, o nº 2 deste artigo é inaceitável: a publicação das contas da empresa-mãe não tem significado se esta não for responsável, do ponto de vista jurídico, pelas obrigações da sua filial, e as terceiras pessoas interessadas ficarem desprovidas de qualquer informação válida acerca da solvabilidade desta última.

14.2. O texto do nº 2 deste artigo deveria ser formulado como segue:

«2. Caso a sociedade, na falta de contas anuais e de um relatório de gestão, elabore contas consolidadas e um relatório de gestão consolidado, e se a empresa-mãe for responsável pelas obrigações da sua filial, ...».

15. Artigo 9º

15.1. A Comissão deve velar por que não haja qualquer negligência na aplicação rápida e efectiva das disposições legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas pelos Estados-membros para dar cumprimento a esta directiva.

16. Artigo 11º

16.1. Este artigo prevê que os Estados-membros podem não aplicar os artigos 3º e 7º da proposta de directiva às sucursais criadas por «bancos», «outras instituições financeiras» e «companhias de seguros».

16.2. Seria conveniente analisar a utilidade de definir as diferentes noções, por exemplo consultando as directivas já em vigor no que diz respeito a estes diferentes tipos de empresas.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1987.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alfons MARGOT